DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanhaçu - BA

Sexta-Feira, 26 de Agosto de 2022 - Edição nº 307

# SUMÁRIO

- AVISO DE CONTRARRAZÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanhacu.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 4F592D059D-40B75F9153-2D4AA5C1FA-EE2EFEAADD

*ESTADO DA BAHIA*
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU***

**AVISO DE CONTRARRAZÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tanhaçu, designada pelo Decreto 197/2022, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da presente data 26/08/2022, para apresentação das contrarrazões, relativo ao recurso da licitação Pregão Eletrônico nº 024/2022, cujo objeto é: Registro de preços para aquisição parcelada de material penso, saneantes, material para laboratório e soros, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde Tanhaçu.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU – ESTADO DA BAHIA.**

**Pregão Eletrônico Nº 024/2022**

**OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea *b* e *c* da Lei nº 8.666/1993, apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das Licitantes "**PRATES HOSPITALAR"** e **"SUPORTE MEDICAMENTOS**", tendo em vista a arrematação dos **lotes 01, 02 e 03**, por não atender ao quanto estipulado no instrumento convocatório, além de incongruências em sua proposta, desrespeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 25 de agosto de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO: 64704122549

Assinado digitalmente por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=32075287000105, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO: 64704122549
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itabuna/BA
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

**LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**

Sócia Administradora

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI

**Pregão Eletrônico nº 024/2022**

**Tanhaçu/BA**

**Colendos Membros da Comissão Licitante,**

**Ínclito Pregoeiro,**

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Tanhaçu/BA, que teve por objeto "**AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PENSO, SANEANTES, MATERIAL PARA LABORATÓRIO E SOROS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**", conforme Edital.

Ocorre que, após a realização do pregão em comento, foi observado que as licitantes **PRATES HOSPITALAR** e **SUPORTE MEDICAMENTOS,** foram indevidamente declaradas vencedoras do **lote 01, 02 e 03**, **tendo em vista que apresentaram uma série de incongruências em suas propostas.**

Explico.

Em primeira análise, cumpre observar as incongruências da licitante **PRATES HOSPITALAR, que além de não apresentar linearidade em sua proposta, cotou marcas que não atendem as especificações exigidas no edital.**

À guisa de exemplo, apontamos **o item:**

a) **03 – Lote 02 (ÁLCOOL ETILICO 70%),** foi cotado com a marca **"ITAJAR",** no entanto, o mesmo não fabrica antissepsia da pele, somente para superfícies;

b) **09 – Lote 02 (ETER ETILICO SULFURICO 50%),** foi cotado com marca "VICPHARMA", que não fabrica ETER etílico 50%;

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Outrossim, a licitante apresentou realinhada totalmente fora da linearidade como exigido no item 11.1.1, *in verbis:*

> 11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA
>
> 11.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal, **e o desconto deverá ser linear**.

Deste modo, cumpre ratificar alguns itens que resta claro que não houve linearidade, vejamos o item:

a) **01 – Lote 01**, foi proposto pela recorrida com valor inicial de R$10,00 e **após realinhada apresentou valor superior de R$50,00;**

b) **30 – Lote 01,** foi proposto pela recorrida com valor inicial de R$350,00 e **após realinhada apresentou o valor de R$70,00;**

c) **31 – Lote 01,** foi proposto pela recorrida com valor inicial de R$650,00 e **após realinhada apresentou o valor de R$100,00;**

d) **204 e 205 – Lote 01,** foi proposto pela recorrida com valor inicial de R$ 30,00 cada um e **após realinhada apresentou o valor de R$12,00 para cada;**

Ademais, **a licitante MEDISIL COMERCIAL, declarada vencedora do lote 03, também apresentou incongruência ao que se refere ao item:**

a) **01 ao 07, 09 e 10 (SOLUÇÃO INTRAVENOSA) –** foram cotados com marca "**HALEX ISTAR**", no entanto, a mesma não fabrica os itens com apresentação em frasco, como exigido no descritivo dos itens, fabrica somente em bolsa flexível, OBS: O item 01 deixa muito claro que a apresentação deve ser em frasco ¨Rígido¨. Doravante, os registros da marca **HALEX ISTAR** para os itens discriminados estão todos CANCELADOS.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

**OBS: SEGUE EM ANEXO AO PRESENTE RECURSO, DOCUEMNTOS COMPROBATÓRIOS DO ORA ARGUMENTADO.**

Nessa vereda, há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que as recorridas que descumpriram o estipulado no instrumento convocatório foram privilegiadas.

Outrossim, vale trazer a lume que é irrelevante se a licitante recorrida agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação da proposta, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

**Além disso, se o Edital deve reger todo o certame e deve ser seguido em sua integralidade por todas as licitantes, obviamente não é possível aceitar que sejam declaradas vencedoras as licitantes recorridas que não respeitaram as regras editalícias.**

Por entender que, na fase de apresentação da documentação de habilitação, as citadas concorrente inobservaram as regras que norteiam o certame e apresentou incongruências em sua proposta, vem a recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o devido Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da recorrida, pois, caso não seja atendido tal solicitação ao presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitório.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM ÀS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS NO EDITAL**

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em firmar contrato com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descurar referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ora, conforme descrito de forma detalhada acima, a cotação das licitantes **PRATES HOSPITALAR** e **SUPORTE MEDICAMENTOS** possui equívocos com relação a marca que foi cotada, levando a erro essa Administração Pública, causando grande possibilidade de não serem entregues no momento em que forem solicitados. Com isso, gerou-se o descumprimento da cláusula do instrumento convocatório supramencionando, demonstrando total descaso das recorridas para com essa Administração. Tais fatos não podem ser admitidos, tendo em vista que a Administração Pública deve zelar pelo seu Município, garantindo a boa administração.

Neste sentido as lições de Marçal Justen Filho:

> "Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes. no final, a administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no pertinente à execução do contrato**." (grifo nosso)

Em suma, diante dos fatos estabelecidos, a má-fé das recorridas gerará patente prejuízo à municipalidade, o que, por óbvio, não pode ser ignorado, pelo contrário, medidas cabíveis necessitam ser tomadas para evitar que atitudes como essas venham a ser reiteradas.

Ora, a impossibilidade de fornecimento do item exigido no instrumento convocatório ocasionará na inadimplência do contrato futuramente firmado entre Municipalidade e a vencedora do certame. Assim, inequívoca a impossibilidade de cumprimento da obrigação, necessário **faz-se a desclassificação das recorridas**, visto que tal ato não encontra amparo na lei.

Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação regente ao presente caso, imperiosa se faz a desclassificação das propostas das recorridas, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento.

**DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO**

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competitório, o que no caso em comento não ocorreu, haja vista que as recorridas apresentaram suas cotações com marcas não condizentes com o descritivo dos itens no Edital, além de não apresentar o registro dos produtos, descumprindo, consequentemente, com a norma editalícia, e mesmo assim foram beneficiadas no certame.

Ademais, frise-se que as recorridas tinham por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital, o que leva a constatação de que a mesma participou da etapa de lances sem qualquer condição, com vistas a atrapalhar as atividades normais do certame, sem sequer se importar com interesse público.

**Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:**

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. **5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional.** 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. **7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.[1]

**Permitir que, mesmo após gritante erro, as licitantes recorridas consagrem-se vencedoras, é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor, tendo em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais princípios da licitação.**

Ademais, salienta-se que a não desclassificação das recorridas que cometeram tais erros, é também uma violação ao princípio da competitividade. Haja vista que **este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.**

*Ex positis*, analisando o julgado supramencionado e fazendo um comparativo com o caso em comento, resta plenamente demonstrado a obrigatória desclassificação das recorridas, tendo em vista que inobservaram o instrumento convocatório. Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

**CONCLUSÃO**

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso ora interposto, provido para reconhecer e declarar a desclassificação das licitantes **PRATES HOSPITALAR** e **SUPORTE MEDICAMENTOS**, **dos lotes 01, 02 e 03**, pelo descumprimento da cláusula editalícia e disposição legal, além de incongruências em sua proposta, conforme descrição detalhada acima, pois caso as recorridas continue sendo vencedora do certame, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Pede deferimento.

---

1 TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Itabuna, 25 de agosto de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO: 64704122549

Assinado digitalmente por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=32075261000105, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO: 64704122549
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itabuna/BA
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

**LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**
Sócia Administradora